*Lei Nº 1.540/2009*
*De 28 de julho de 2009*

*"DISPÕE SOBRE A EDUCAÇÃO AMBIENTAL, INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."*

*O Prefeito do Município de Sales Oliveira, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:*

*CAPÍTULO I*
*DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL*

*Art. 1º. Entendem-se por Educação Ambiental os processos por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, saberes, conhecimentos, habilidades, competências, atitudes, hábitos e costumes, voltados à conservação, preservação e recuperação do meio ambiente, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, visando uma relação sustentável da sociedade humana com o ambiente que integra.*

*Art. 2º. A Educação Ambiental é componente essencial e permanente da educação municipal, devendo estar presente, de forma articulada, em todos os níveis e modalidades do processo educativo, formal e não formal.*

*Art. 3º. Ao Poder Público Municipal nos termos dos artigos 205 e 225 da Constituição Federal, e dos artigos 191 e 193, caput e inciso XV da Constituição do Estado de São Paulo, incube definir e implementar a Política Municipal de Educação Ambiental, no âmbito de suas competências, sendo que:*

*I - Ao Departamento Municipal incumbido de zelar pelos assuntos relacionados ao Meio Ambiente compete promover, desenvolver e fomentar a educação ambiental em cooperação e parceria com órgãos públicos, entidades privadas, instâncias de gestão participativa e sociedade civil organizada;*

*II - Ao Departamento Municipal de Educação compete promover, desenvolver e fomentar a educação ambiental de forma transversal no currículo escolar e integra-la como prática educativa contínua e permanente em todos os*

*níveis e modalidades do ensino formal; e*

*III - aos demais órgãos Municipais cabem promover, desenvolver e fomentar a educação ambiental de forma complementar.*

*Art. 4º. São princípios básicos da Educação Ambiental:*

*I - a equidade social;*

*II - a visão humanística, holística, democrática e participativa;*

*III - a concepção do meio ambiente em sua totalidade, considerando a interdependência entre o meio natural, o sócio-econômico e o cultural, sob o enfoque da sustentabilidade;*

*IV - a vinculação entre a ética, a educação, o trabalho e as praticas sociais;*

*V - o reconhecimento e valorização da pluralidade e da diversidade cultural;*

*VI - o pluralismo de idéias e concepções pedagógicas na perspectiva da multi, trans e interdisciplinaridade, e*

*VII - a abordagem articulada das questões ambientais locais, regionais, nacionais e globais.*

*Art. 5º. São objetivos da Educação Ambiental do Município de Sales Oliveira:*

*I - a construção de uma sociedade ecologicamente responsável, economicamente viável, culturalmente diversa, politicamente atuante e socialmente justa;*

*II - a compreensão integrada do meio ambiente e suas múltiplas e complexas relações;*

*III - a participação da sociedade na discussão das questões sócio-ambientais fortalecendo o exercício da cidadania e o desenvolvimento de uma consciência critica e ética, e*

*IV - a democratização e a socialização das informações ambientais.*

*CAPÍTULO II*
*DA POLÍTICA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL*

*SEÇÃO I*

*DISPOSIÇÕES GERAIS*

*Art. 6º. Entende-se por Política Municipal de Educação Ambiental o conjunto de diretrizes definidas pelos poderes públicos Federal, Estadual e Municipal competentes, respeitados os princípios e objetivos fixados nesta Lei.*

*Art. 7º. Das competências:*

*I - aos meios de comunicação em massa cabe promover por meio da educomunicação, a disseminação de informações e ações de educação ambiental, e incorporar a dimensão sócio-ambiental em sua programação;*

*II - ao setor privado cabe promover a educação ambiental no planejamento e execução de obras, atividades, processos produtivos, empreendimentos e exploração de recursos naturais de qualquer espécie, sob o enfoque da sustentabilidade, melhoria da qualidade ambiental e participação da coletividade;*

*III - às associações, entidades de classe, organizações não-governamentais e demais instâncias da sociedade civil organizada cabe promover a educação ambiental como instrumento de cooperação, participação e fortalecimento da cidadania em favor do meio ambiente ecologicamente equilibrado.*

*IV - a sociedade como um todo, manter atenção permanente à formação de valores sociais, saberes, conhecimentos habilidades, competências, atitudes, hábitos e costumes que propiciem a atuação individual e coletiva voltada para a prevenção, a identificação e a solução de problemas ambientais.*

*SEÇÃO II*
*DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL NO ENSINO FORMAL*

*Art. 8º. Entende-se por Educação Ambiental a desenvolvida no âmbito das instituições de ensino públicas e privadas, em todos os seguimentos*

*da Educação Básica no âmbito do Município.*

*Art. 9º. Os sistemas formais de educação devem promover a inserção da dimensão ambiental em todos os níveis e modalidades de ensino, integrada aos programas e projetos educacionais desenvolvidos pelas instituições.*

*§ 1º A Educação Ambiental deve estar inserida de forma transversal no currículo do Ensino Básico, entendendo-se por transversalidade:*

*I - execução e planejamento de atividades que permeiam toda a prática educativa do escolar;*

*II - a criação de eixos que se transformam em temas-geradores para a elaboração das atividades; e*

*III - a utilização da metodologia de aprendizagem por projetos para a integração dos conteúdos das disciplinas, visando resolver um problema, aperfeiçoar técnicas, aprender novas tecnologias ou produzir algo, sempre contextualizado de acordo com as necessidades e anseios da comunidade.*

*§ 2º A Educação Ambiental deverá priorizar em suas atividades pedagógicas teóricas e práticas, as seguintes formas:*

*I - a adoção do meio ambiente local e regional, incorporando a participação da comunidade na identificação dos problemas e busca de soluções;*

*II - a realização de ações de sensibilização e de mobilização social; e*

*III - o planejamento e execução de projetos sócio-ambientais de interesse à escola, sua comunidade e o Município de Sales Oliveira.*

*SEÇÃO III*
*DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL NÃO-FORMAL*

*Art. 10. Entendem-se por Educação Ambiental não-formal as ações e praticas educativas voltadas à sensibilização e mobilização da coletividade sobre as questões ambientais e a sua organização e participação na defesa do meio ambiente e melhoria da qualidade de vida.*

*Art. 11. Ao Poder Publico Municipal e a Sociedade como um todo cabe promover a educação ambiental não-formal através de processos participativos, includentes e abrangentes.*

*Art. 12. O Município, na esfera de sua competência e nas áreas de sua jurisdição, definirá diretrizes, normas e critérios para a educação ambiental, respeitados os princípios e objetivos do Plano Municipal de Educação Ambiental.*

*CAPITULO III*
*DA EXECUÇÃO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL*

*Art. 13. A coordenação da Política Municipal de Educação Ambiental ficará a cargo do Departamento Municipal incumbido de zelar pelos assuntos relacionados ao Meio Ambiente na forma definida pela regulamentação desta Lei.*

*Art. 14. São atribuições do Departamento Municipal incumbido de zelar pelos assuntos relacionados ao Meio Ambiente:*

*I - definição de diretrizes para implementação em âmbito municipal, e,*

*II - articulação, coordenação e supervisão de planos, programas e na área de educação ambiental, em âmbito municipal.*

*Art. 15. São diretrizes da Política Municipal de Educação Ambiental para eleição de programas e projetos de educação ambiental para financiamento com recursos púbicos:*

*I - a conformidade com os princípios e objetivos da Política Municipal de Educação Ambiental;*

*II - a promoção de programas e projetos de educação ambiental;*

*III - a replicabilidade de programas e projetos de educação ambiental, e*

*IV - a economicidade, medida pela relação e magnitude dos recursos a alocar e o retomo sócio-ambiental propiciado pelo programa ou projeto exposto.*

*CAPITULO IV*
*DISPOSIÇÕES FINAIS*

*Art. 16. O Poder Executivo consignará nos orçamentos municipais os recursos necessários, destinados aos respectivos Departamentos visando o desenvolvimento da Política Municipal de Educação Ambiental.*

*Art. 17. Para fins do disposto nesta Lei poderá o Poder Executivo, firmar convênios e outros instrumentos legais, com entidades públicas e privadas, compreendendo inclusive OS, OSCIP, ONG e Autarquias.*

*Art. 18. O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação.*

*Art. 19. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias constantes do orçamento vigente, suplementadas se necessário, inclusive para os próximos exercícios.*

*Art. 20. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.*

*Art. 21. Revogam-se as disposições em contrário.*

*Sales Oliveira, 28 de julho 2009.*

*João Jeremias Garcia Neto*
*Prefeito Municipal*

*Registrado e publicado por afixação*
*em local próprio, na data supra*

*Lázaro Airton Alves Pereira*
*Diretor de Administração*